



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000149/90-61
Recurso nº : 117.532 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros – EX: 1985
Recorrente : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EVANGÉLICO LTDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 09 de junho de 1999
Acórdão nº : 103-20.016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NORMAS PROCESSUAIS

Não se conhece do recurso de ofício quando ausente os
pressupostos de admissibilidade.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EVANGÉLICO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso
por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE
BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SILVIO GOMES
CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada) E VICTOR LUIS
SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000149/90-61
Acórdão nº : 103-20.016

Recurso nº : 117.532
Recorrente : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EVANGÉLICO LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Retorna a este Colegiado LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, já qualificada nos autos, para apreciação do recurso interposto às fls. 56, eis que a decisão preferida pela autoridade de primeira instância manteve, em parte, o crédito tributário consignado nos Autos de Infração de fls. 07, 94, 137 e 178, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à contribuição ao Fundo de Investimento Social e ao Programa de Integração Social nas modalidades PIS/Repique e PIS/Dedução, devidos no exercício de 1985, período-base de 1984.

A exigência fiscal sob exame decorre de arbitramento do lucro com base em 30% da receita bruta conhecida, em razão da total ausência de escrituração, com fundamento no art. 399, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (IRPJ), no art. 23 do Decreto nº 92.698/86 (FINSOCIAL); e no art. 3º, e §§ da Lei Complementar nº 7/70 (PIS/Repique e Dedução).

Na impugnação de fls. 18, a atuada questionou o lançamento pleiteando a compensação do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as receitas objeto de tributação, anexado os documentos comprobatórios. A autoridade monocrática, por sua vez, acolheu parte das razões da atuada, admitindo a compensação do imposto de renda na fonte no valor de Cr\$ 1.093.270 que incidiu sobre os rendimentos os quais serviram de base para o arbitramento. Contudo, quanto ao percentual utilizado no arbitramento do lucro, a digna autoridade retificou o lançamento para adotar o percentual de 50%, nos termos da Portaria MF nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000149/90-61
Acórdão nº : 103-20.016

264/81, inciso II, alínea 'd', por se tratar de empresa prestadora de serviço.
Decisão às fls. 51.

No recurso apresentado, a autuada justifica os motivos pelos quais deixou de apresentar sua declaração de rendimentos, esclarecendo que o INANPS, com o advento do Decreto-lei nº 2.030/83, não fornecia os comprovantes das retenções feitas na forma regulamentar para a devida compensação com o imposto devido na declaração de cada exercício, não obstante as diversas solicitações que lhe foram feitas. Este fato teria impossibilitado a conclusão das suas demonstrações financeiras bem como a apresentação de suas declarações de rendimentos. Tece considerações acerca da natureza jurídica das sociedades - civil ou mercantil - para afirmar que a atividade exercida não altera os custos efetivos, e que o arbitramento das sociedades civis de profissão regulamentada de 50% e de até 80% da receita bruta, é "um vexame jurídico dentro do contexto das normas tributárias".

Prosseguindo em suas razões, afirma que sempre manteve escrituração contábil dentro dos princípios fundamentais de contabilidade e apresentava suas declarações de rendimentos regularmente nas épocas determinadas. Mesmo diante da ausência dos comprovantes de retenção do INAMPS, a sociedade manteve sua escrituração, registrando os fatos contábeis à sua disposição. Portanto, não é correto se afirmar que o contribuinte não possuía escrituração contábil; estava sim, incompleta. Concluída a escrituração, o resultado real, verdadeiro e inconteste, representa a verdade dos fatos, devendo prevalecer todos os seus efeitos; o atraso na sua conclusão não foi motivo pela autuada e não alteram o resultado dos fatos. Com o recurso foram anexados os documentos de fls. 71 a 80, dentre eles, DARFs de recolhimento de parte da exigência tributária.

No julgamento de segunda instância, em sessão realizada em 27/04/92, os membros desta Colenda Câmara decidiram determinar a remessa dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000149/90-61
Acórdão nº : 103-20.016

autos à repartição de origem para que o recurso fosse analisado como impugnação relativamente à parte inovada (Acórdão nº 103-12.148, fls. 82).

Nova decisão às fls. 219 proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília com a apreciação exclusiva da parte inovada do lançamento, ou seja, ao agravamento da exigência, em respeito ao duplo grau de jurisdição. Concluiu a digna autoridade pela manutenção do lucro arbitrado com base na alíquota de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre a receita conhecida da prestação de serviços, bem como as demais exigências reflexas, acrescidos das multas cabíveis, juros de mora e encargos relativos à TRD. Determinou, ademais, o exame da efetividade e adequação dos valores apontados às fls. 79 e 80 como recolhidos, devendo ser deduzidos dos valores mantidos do crédito tributário os já efetivamente recolhidos.

Ciente em 19/06/96, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 231, a autuada não ofereceu razões de recurso à nova Decisão de fls. 219, permanecendo aquelas expendidas às fls. 56, ou seja, os motivos que fundamentam o arbitramento.

Às fls. 232, cópia dos DARFs referente ao pagamento do imposto de renda pessoa jurídica (cód. 2917), ao Fundo de Investimento Social (cód. 2960) e ao Programa de Integração Social (cód.2986) exigidos na Intimação nº 072/96 de fls. 229/230.

Da diligência solicitada por este Colegiado, foram anexados os documentos de fls. 248/254. De fato, a Recorrente efetuou o pagamento do crédito tributário objeto do presente processo (DARFs de fls. 232), confirmados pela projeção de Arrecadação às fls. 248/251, não restando saldo de imposto a pagar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000149/90-61
Acórdão nº : 103-20.016

Isto posto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso por perda de objeto.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1999.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned to the right of the printed name.